



REPÚBLICA DE ANGOLA
Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Processo: 142/23

Relator: Edelvaise do Rosário Miguel Matias

Data do acórdão: 12 de Dezembro de 2023

Votação: Unanimidade

Meio processual: Recurso Penal

Decisão: provimento parcial

Palavras-Chave: Instrução Contraditória. Requisitos de inadmissibilidade.

Sumário:

- I. A instrução contraditória, sendo eventual, visa a comprovação judicial da decisão de deduzir acusação ou de arquivar a instrução preparatória, em ordem a submeter ou não o arguido a julgamento.
- II. Do teor do n.º do artigo 332º do CPPA decorre o carácter particularmente restritivo dos motivos de rejeição do requerimento de abertura de instrução e a tendencial amplitude da faculdade de requerer a abertura de instrução.
- III. Apenas razões de natureza formal e adjectiva se encontram legalmente previstas como fundamento para rejeição da instrução, já não questões de mérito do próprio requerimento que apenas podem justificar o indeferimento de diligências que hajam sido requeridas por não serem necessárias à realização das finalidades da instrução.

ACÓRDÃO

**EM NOME DO POVO, ACORDAM OS JUÍZES DA 1ª SECÇÃO DA
CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA:**

I. RELATÓRIO



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Mediante querela do Digno Magistrado do Ministério Público (fls. 47 e 48), foi acusada a arguida **JJJ ...**, melhor identificada a fls. 32; pelo crime de **Rebelião**, previsto e punido pelo artigo 329º do Código Penal Angolano.

Remetidos os autos ao Tribunal da Comarca de Benguela, foram distribuídos à Sala das Questões Criminais.

Por não concordar com o conteúdo da acusação, no dia **23 de Dezembro de 2022**, a arguida requereu ao Juiz de Garantias a abertura de instrução contraditória – fls. 58 a 61.

Sobre o mesmo requerimento, o Juiz de Garantias exarou o seguinte despacho (transcrição):

“Vai indeferido o requerimento de abertura de instrução contraditória porque os fundamentos de prova que a defesa apresenta não serve como meio de contrariar as provas constantes dos autos, como é o caso dos áudios produzidos pela arguida na sua conta das redes sociais.

Não vê o Tribunal nenhuma necessidade de ouvir o Delegado Provincial dos Serviços de Informação e Segurança do Estado e relativamente ao Instrutor do processo pode ser ouvido em sede da audiência de discussão e julgamento. Relativamente às testemunhas que a defesa arrolou do mesmo modo poderão ser inquiridas na audiência de discussão e julgamento.

Para continuação da audiência de discussão e julgamento designo o dia 25 de Abril de 2023, pelas nove horas.

Notifique.

Benguela, 06 de Fevereiro de 2023.” – fls. 78 e 78 v.º

Desse douto despacho, a arguida interpôs recurso, por inconformação, tendo nas suas alegações concluído da seguinte forma (transcrição):

“1. O Meritíssimo ao protelar para o julgamento a inquirição das testemunhas SSS, MMM e AAA, e os declarantes Sr. Delegado do Serviço de Informação e Segurança do Estado, Sr. EEE, viola o art.º 332º do CPPA;

2. Pois, dispõe o respectivo artigo que a instrução contraditória tem por fim obter uma decisão judicial que confirme ou infirme o mérito da



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

acusação ou do despacho de arquivamento, com vista a submeter o arguido a julgamento ou arquivar o processo.

3. Outrossim, viola também o princípio da tutela jurisdicional efectiva, nos termos dos n.ºs 4 e 5 do art.º 29º da CRA.

4. Portanto, com o devido respeito não se deve confundir julgamento da instrução contraditória.

5. A extracção nos perfis pessoais da arguida de supostos vídeos e publicações sem autorização judicial viola o disposto no n.º 2 do artigo 34º da CRA, apenas por decisão judicial de autoridade judicial competente proferida nos termos da lei é permitida a ingerência das autoridades públicas na correspondência e nos demais meios de comunicação privada.

6. Por outro lado, das referidas publicações e vídeos não foram feitos periciados, dito de outro modo, a prova pericial tem lugar sempre que o real conhecimento dos factos ou a sua apreciação exigirem competências e saberes científicos, técnicos ou artísticos particulares que se presume não estarem no alcance dos julgadores. Vide art.º 192º n.º 1 do CPPA.

7. Ao indeferir o requerimento de instrução contraditória e marcar logo o julgamento, se represtinar o despacho que para apresentar a sua contestação, organizar rol de testemunhas e requerer as demais diligências no prazo de 15 dias, violou os princípios da Supremacia da Constituição e da legalidade, a ampla defesa concretamente, 6º da CRA e 357º n.º 1 do CPPA.

8. Ademais, por não existirem nos autos quaisquer despachos de nulidade de falta de perícia e dos exames, significa que Meritíssimo Juiz não saneou devidamente o processo, nos termos do art.º 356º do CPPA.

9. Outrossim, ao terem sido praticados actos no período de férias judiciais, sobretudo com a marcação do julgamento, sem qualquer despacho fundamentado, é uma violação ao n.º 3 do art.º 119º do CPPA, que prescreve os actos de instrução preparatória ou de instrução contraditória, quando esta for requerida pelo arguido, bem como



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

relativos à audiência de julgamento, podem iniciar-se ou prosseguir durante as férias judiciais se, por despacho fundamentado, a autoridade judiciária competente considerar que há vantagens em que assim seja.

10. Por outro lado, o saneamento do processo não observou que a douta acusação pública violou o art.º 329º n.º 1 da alínea e), indicação dos preceitos legais aplicáveis, portanto o artigo 329 do CPA tem três números. Logo, a nulidade.

Nestes termos deverão Vossa Excelências revogar o despacho de indeferimento e da marcação do julgamento, mandando realizar a instrução contraditória ora requerida.

Considerar violação dos direitos e liberdades fundamentais a extracção das publicações e vídeos dos perfis das redes sociais, nos termos expostos.

Considerar nula a douta acusação por não precisar o preceito violado" – fls. 86 a 89.

Já nessa instância, os autos foram com vista à Digna Sub-Procuradora Geral da República do MºPº, que emitiu o seu douto parecer no sentido que fosse julgado procedente o recurso – fls. 109 a 111.

Mostram-se colhidos os vistos legais.

Importa, pois, apreciar e decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Objecto do Recurso

O âmbito do recurso é delimitado pelas conclusões formuladas na motivação, excepcionando-se as questões de conhecimento oficioso. Ou seja, o Tribunal de recurso deve conhecer apenas as questões suscitadas pelo recorrente e sumariadas nas conclusões da respectiva motivação - cfr. Germano Marques da Silva, "Curso de Processo Penal", Volume III, 2ª Edição, 2000, fls. 335).

Os fundamentos do recurso devem ser claros e concretos, sob pena de não se tomar conhecimento do recurso, pois aos Tribunais não incumbe



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

averiguar a intenção dos recorrentes, mas sim apreciar as questões submetidas ao exame (Cfr. Acórdão do Tribunal Supremo recaído sobre o processo n.º 15132, de 06.09.18, disponível em <https://tribunalsupremo.ao/tscc-acordao-proc-no-15132-de-6-de-setembro-de-2018/>).

Olhando pelas conclusões apresentadas pelo recorrente extraem-se serem as seguintes as questões a serem tratadas no recurso:

- A) Deverá o despacho recorrido ser revogado e, em consequência, ser admitida a realização da instrução contraditória?**
- B) A extracção de publicações e vídeos dos perfis de redes sociais constitui violação de direitos e liberdades fundamentais?**
- C) Deverá ser considerada nula a acusação pública, por não precisar o preceito violado?**

DECIDINDO:

A)

Como consta de fls. 78 e 78º v.º, o Juiz a quo rejeitou o requerimento de instrução contraditória por entender que *“os fundamentos da prova que a defesa apresenta não serve como prova para contrariar as provas constantes dos autos”* e que a audição das testemunhas arroladas pela defesa pode ser requerida na audiência de discussão e julgamento.

Constituirão, de facto, motivos de inadmissibilidade da instrução contraditória?

A instrução contraditória, sendo eventual, visa a comprovação judicial da decisão de deduzir acusação ou de arquivar a instrução preparatória, em ordem a submeter ou não o arguido a julgamento.

Quem pede a abertura da instrução contraditória está, simultaneamente, a contrariar a decisão com que dirigiu a instrução preparatória, pelo que a pretensão do requerente será sempre a neutralização de uma acusação ou de um despacho de arquivamento, consoante os casos.



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Assim, desde logo, a letra da lei inculca que a instrução contraditória tem por finalidade a verificação judicial do acerto da decisão final da instrução preparatória, atentos os elementos disponíveis nos autos e/ou mediante o concurso de outros, entretanto fornecidos por quem pediu a abertura desta fase processual. Portanto, o pedido que é dirigido ao Juiz de Instrução é o de apreciar o que existe nos autos e/ou a estes é aportado a pronunciar-se sobre o seu acerto.

Dito de outra forma, constitui o momento processual próprio para submeter a decisão final do Ministério Público na instrução preparatória a controlo judicial, ou seja, para apreciação da prova indiciária por um juiz.

Trata-se, portanto, de uma actividade que pressupõe um controlo da decisão proferida pelo detentor da ação penal, mas tão só da decisão e não da actuação daquele ao longo da investigação – Vide Maria João Antunes, *Direito Processual Penal*, pág. 126.

A mesma ocorrerá quando requerida pelo arguido quanto a qualquer crime pelo qual tenha sido acusado (pelo Ministério Público, ou pelo assistente em caso de procedimento dependente de acusação particular), ou pelo assistente relativamente a crimes públicos ou semi-públicos não abrangidos na acusação do MP – artigo 332º do CPPA.

Atento ao n.º 2 do artigo 333º do CPPA, o requerimento para a abertura da instrução contraditória deverá conter, em súmula, as razões de facto e de direito de discordância relativamente à acusação ou não acusação, bem como, sempre que disso for caso, a indicação dos actos de instrução que o requerente pretende que o juiz leve a cabo, dos meios de prova que não tenham sido considerados na instrução preparatória e dos factos que, através de uns e de outros, se espera provar.

Entretanto, preceitua o artigo 333º n.º 5 do CPPA que o requerimento de instrução contraditória **só pode ser rejeitado** “*se for extemporâneo, se o juiz for incompetente ou se a abertura da instrução contraditória for inadmissível*”.

A lei prevê expressamente a inadmissibilidade da instrução contraditória nos processos especiais e no caso de arquivamento do processo pelos motivos



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

indicados no artigo 326º do CPPA, se o arguido tiver cumprido as injunções - art.º 332º n.º 3 do CPPA.

Entretanto, a instrução contraditória é igualmente inadmissível em outras situações não especificamente tipificadas como tal, designadamente:

- Quando requerida pelo Ministério Público ou por ofendido não constituído assistente;
- Quando requerida pelo assistente em crime particular;
- Quando requerida contra pessoa que não foi investigada na instrução preparatória;
- Quando os factos constantes do requerimento não foram investigados na instrução preparatória. – vide Paulo Pinto de Albuquerque, “*Comentário do Código de Processo Penal*”, Universidade Católica Editora, 3.º Ed., páginas 750/751.

Ou seja, apenas razões de natureza formal e adjectiva se encontram legalmente previstas como fundamento para rejeição da instrução, já não questões de mérito do próprio requerimento que apenas podem justificar o indeferimento de diligências que hajam sido requeridas por não serem necessárias à realização das finalidades da instrução.

Do teor deste n.º do artigo 332º do CPPA decorre o carácter particularmente restritivo dos motivos de rejeição do requerimento de abertura de instrução e a tendencial amplitude da faculdade de requerer a abertura de instrução.

Ora, como rapidamente se pode constatar, as razões apresentadas no despacho recorrido não constam dos motivos de inadmissibilidade legal da instrução contraditória.

Quer-nos parecer que a interpretação sustentada no duto despacho recorrido procura alargar os motivos de rejeição do requerimento de abertura de instrução, forçando a letra e contrariando o espírito desse mesmo normativo, o que afigura-se inadmissível.

Não pode o intérprete ou o julgador, distanciado de uma interpretação sistemática, criar novas causas de inadmissibilidade, para além daquelas que resultam diretamente da lei



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Nunca é demais recordar que o objectivo da instrução preparatória é precisamente obter uma decisão que confirme ou infirme o mérito da decisão.

Naturalmente, ao requerer a instrução contraditória, a arguida pretende contrariar os fundamentos da acusação e, demonstrar que as suas razões são válidas, e que verificada a pertinência das mesmas, não tem de ser submetido a julgamento, o que é legítimo.

A eventual manifesta improcedência dos argumentos aduzidos no requerimento da arguida, não permite a sua rejeição, visto que a mesma não configura caso de inadmissibilidade legal da instrução contraditória.

Assim, deverá o despacho recorrido ser substituído por outro que, não ocorrendo outra circunstância que o impeça, admita a instrução contraditória requerida pela arguida.

Fica prejudicada a apreciação das demais questões colocadas no recurso.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, os Juízes que constituem esta Câmara Criminal acordam, em nome do Povo:

Julgar parcialmente procedente o recurso e, em consequência ordenar que o despacho posto em crise seja substituído por outro que, não ocorrendo outra circunstância que o impeça, admita a instrução contraditória requerida pela arguida.

Sem custas.

Notifique.

Benguela, 12 de Dezembro de 2023. -

(Elaborado e integralmente revisto pelo relator)

X Edelvaise do Rosário Miguel Matias (relator)

X Alexandrina Miséria dos Santos

X Baltazar Ireneu da Costa